

ESCOLAS CONTEMPORÂNEAS DO PENSAMENTO JURÍDICO HERMENÊUTICO: PARADIGMAS ATUAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E NEOCONSTITUCIONALISMO

Artigo Original


Maurício Avila Prazak¹

 <https://orcid.org/0000-0002-2505-1379>

Marcelo Negri Soares²

 <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

Vinícios Buzanello Martins³

 <https://orcid.org/0000-0003-2458-8753>

RESUMO

Este artigo tem como por objetivo o estudo das escolas contemporâneas do pensamento jurídico hermenêutico, apresentando considerações sobre o Neoconstitucionalismo e a sua relevância para a sociedade ocidental no momento pós-Segunda Guerra Mundial, mas ainda com importante valia para os atuais processos interpretativos dos ordenamentos jurídicos e os direitos da personalidade, com ênfase na Constituição. O trabalho desenvolve diálogo de importantes teóricos, exemplifica-se Rawls, Alexy e Dworkin. Assim, com esteio no do método hipotético dedutivo, o artigo discorrerá sobre as principais escolas contemporâneas, também sobre os principais autores da contemporaneidade e por fim, sobre o pós-neoconstitucionalismo.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Hermenêutica. Pensamento Jurídico.



Recebido em: 25/06/2021

Aprovado em: 05/05/2022



Copyright (c) 2022 Essentia - Revista de Cultura, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Vale do Acaraú
This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

¹Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI). Coordenador da Pós-Graduação em Direito da Escola Paulista de Direito (EPD). Docente do Curso de Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: mauricio.prazak@ibrei.org

²Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra (UC). Docente permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR). E-mail: negri@negrisoares.com.br

³Doutor e Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito. São Paulo—SP. Brasil. E-mail: vinibuzan@gmail.com

UM RELANCE DA LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

A evolução trilhada pelos Direitos Humanos, em especial o ramo do Direito Internacional dos Refugiados, o qual visa regular e proteger aqueles que, por motivos sociais, políticos, ideológicos, entre outros, necessitam fugir de seu local de origem em busca de outras nações, por serem privados das condições de sobrevivência em seu país de origem, perpassou por diferentes contextos e, em parte, reflete os momentos históricos vividos pelas nações.

A problemática dos refugiados esteve presente desde os primórdios da humanidade. Autores como Fischel de Andrade (1996), por meio da análise de tratados celebrados no Egito Antigo, admitem a existência de refugiados desde a Antiguidade.

Embora essa temática acompanhe a evolução humana, é somente após a Primeira Guerra Mundial que surge, em 1920, o embrião da atual Organização das Nações Unidas (ONU), a Liga das Nações. Com o término desse conflito internacional, crises de âmbito econômico, social e humanitário atingiram vários países. Nas palavras de Arendt (2007, p. 308), esse período é descrito como:

uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra foi capaz, fazendo com que a inflação, desemprego e guerras civis sobreviessem e se alastrassem durante os seguintes anos de 'paz agitada', que culminaram na migração de densos contingentes humanos que não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra.

É fato que a Liga das Nações não tinha como objetivo a proteção dos refugiados, entretanto, auxiliou. Nesse diapasão, Araújo e Almeida (2001) afirmam que a preocupação inicial das Ligas das Nações era a proteção de grupos que, naquele momento, estavam sendo hostilizados no mundo. Mas foi por intermédio dessa mesma liga que houve o início do enfrentamento da problemática sofrida pelos refugiados, conforme enfatizam: "por meio dela que a comunidade internacional iniciou o enfrentamento do problema mundial representado pelos refugiados" (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 123).

Ainda no contexto do Pós-Primeira Guerra Mundial, encontra-se o fato histórico da Revolução Russa, que gerou uma grande quantidade de apátridas. Nesse período, o governo decretou a retirada da nacionalidade russa, o que gerou um número substancial de apátridas, que, futuramente, vieram a se tornar refugiados. Diante dessa nova

problemática, há, em 1921, o estabelecimento do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que teve o encerramento de suas atividades em 1931. A autora Liliana Jubilut (2007) acrescenta que, a partir desse estabelecimento, reconhece-se o início da proteção internacional dos refugiados.

O Alto Comissariado para os Refugiados Russos não foi o único órgão que visava à proteção de um delimitado grupo de refugiados. Antes do término da Segunda Guerra Mundial, em 1936, houve a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha. Diante do ápice de perseguições judias, houve a ampliação para os refugiados oriundos da Áustria. Ademais, em 1938, tal Alto Comissariado teve suas atividades encerradas (SOARES, 2012).

As atrocidades do Holocausto ocasionaram a fuga em massa de um grande contingente populacional buscando fugir das discriminações e perseguições a que estavam vulneráveis em seu país. Nesse período, destacam-se os refugiados judeus, que foi o povo mais atacado durante a Segunda Guerra Mundial. Diante da magnitude dos efeitos globais devastadores oriundos de tal guerra, surge a necessidade de uma proteção internacional aos refugiados. Consoante a esse raciocínio, Dolinger (2008, p. 248) afirma que:

o sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais, que regula a situação jurídica dos refugiados.

O exposto elucida que, após o término da Segunda Guerra Mundial, a situação dos refugiados tornou-se mais dramática, e que diante desse trágico contexto, a ONU, em 1948, emitiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Considerando a magnitude da problemática envolvendo os refúgios, no ano seguinte, houve a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Até esse período, acreditava-se que a situação dos refugiados era passageira. Esse entendimento refletiu na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, realizada em 1951 (SOARES, 2012).

Essa Convenção é considerada um marco para a proteção internacional dos refugiados. Fischel de Andrade (1996) afirma que esse documento inicia a fase histórica de proteção jurídica aos refugiados. O advento da Convenção trouxe a primeira definição normativa de refugiados, mas seu conceito era limitado por questões temporais e geográficas, conforme será analisado posteriormente neste trabalho.

Com a finalidade de ampliar o conceito de refugiado, diante do aparecimento de novas situações e evitando limitações temporais e

geográficas, há o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, que ratifica a efetiva sistematização internacional de proteção (JUBILUT, 2007). Outros dois documentos, de cunho regional, podem ser destacados no que concerne a instrumentos relativos à proteção dos refugiados, são eles: a Convenção da Unidade Africana, de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984. Flávia Piovesan destaca a relevância deles ao registrar que:

Desde a adoção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, constata-se principalmente nos âmbitos regionais africanos e americano o esforço de ampliar e estender o conceito de refugiado. A respeito, merecem destaque a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, que preveem a violação maciça dos direitos humanos como caracterizadora da situação de refugiado, situando assim a matéria no universo conceitual dos direitos humanos (PIOVESAN, 2001, p. 59).

Adentrando na perspectiva nacional, registramos que o Brasil ratificou as proteções previstas em instrumentos internacionais e regionais, por meio da Lei Nacional de Refúgio, e estabeleceu critérios mais amplos de reconhecimento dos refugiados quando comparados com os outros documentos internacionais. Somado a isso, a Lei n.º 9.474 de 1997 também estabeleceu um procedimento nacional específico para o reconhecimento desse contingente populacional que se sente obrigado a sair do seu país de origem em busca de proteção no Brasil (SOARES, 2012).

Mesmo com o advento da Convenção de 1951 e a proteção aos refugiados, não houve uma solução permanente para a problemática oriunda da lesão de direitos dos refugiados. Pelo contrário, o que é observado, atualmente, é o vasto crescimento de contingentes populacionais que se sentem obrigados a abandonar seu local de origem. Ao mesmo tempo em que houve o aumento no número de refugiados, também houve uma expansão de territórios onde esses buscam abrigo.

Mas o que se caracteriza como refugiado? Esse exercício de conceituação e compreensão orientará a escrita a seguir.

O QUE É UM REFUGIADO?

O termo "refugiado" tem se tornado cada vez mais utilizado no nosso dia a dia, já que a imprensa o utiliza com frequência. Entretanto, é necessário compreender que "refugiado" é um termo que possui uma complexidade maior, além da sua utilização no senso comum. Diante disso, para que não utilizemos tal termo de maneira equivocada ou como sinônimo de institutos que apresentam algumas semelhanças, é preciso conceituá-lo e

distingui-lo de outros termos que usualmente são utilizados como sinônimos.

Além da relevância demonstrada anteriormente, o conhecimento do conceito de refugiado também implica no reconhecimento deste como tal. Por meio dos critérios estabelecidos como necessários para identificar um refugiado é que um indivíduo se tornará titular ou não de direitos. Por conseguinte, somente aqueles identificados como refugiados estarão aptos a receber assistência humanitária, a qual é vital para grupos que buscam abrigo.

Popularmente, é considerado refugiado aquele que foi obrigado a deixar seu país por algum tipo de discriminação, perseguição ou guerra. Entretanto, os autores Barbosa e Hora (2007, p. 22) nos alertam sobre o prejuízo de utilizar esse instituto de forma generalizada.

O termo 'refugiado' é utilizado com frequência pela imprensa, políticos e público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar o seu local de residência e pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar o seu país ou se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muito a atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa ou violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa presume-se *prima facie* que todos têm direito a ser designados por refugiados.

É válido ressaltar que não há um conceito sobre refugiado que seja unânime ou que prevaleça na doutrina nacional e internacional. Observamos que as conceituações de refugiados são encontradas de forma expressa em documentos legais, que tiveram distintas concepções no curso da História. Assim como no âmbito normativo, nas discussões epistemológicas o conceito de refugiado não permaneceu inerte. Dessa inferência, faremos, inicialmente, o registro dos conceitos apreendidos no âmbito normativo.

O primeiro documento legal internacional que estabelece um conceito sobre refugiados é a já referida Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Nela, houve a manutenção da proteção aos indivíduos que já haviam sido tutelados por diplomas anteriores e acrescentou-se uma nova aplicação ao termo refugiado. Entretanto, em seu artigo 1o, apresenta (de)limitação temporal no que concerne a um dos critérios que caracterizam um refugiado:

Art. 1º - Para fins da presente Convenção, o termo 'refugiado' se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e

se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951, art. 1º, A.2, grifo nosso).

Além da limitação temporal, é possível observar no mesmo documento que há limitação geográfica como critério de caracterização de refugiado, conforme pode ser lido:

B. Para fins da presente Convenção, as palavras 'acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951', do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) 'Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa' (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951, art. 1º, Parágrafo 2º, Alínea a).

Com a finalidade de dar maior amplitude ao conceito de condição de refugiado e, por conseguinte, dar maior aplicabilidade a esses dispositivos, o Protocolo de 1967 trouxe como modificação ao texto da Convenção de 1951 a retirada dos dizeres: "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951".

Em 1969, a Convenção, oriunda da Organização de Unidade Africana (OUA), que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, apresentou uma definição do termo "refugiado" composta por duas partes. Inicialmente, mantém a definição do Protocolo de 1967 e, em seguida, estende a aplicação do termo "refugiado" para:

qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (Art. 1º, 2º – OUA, CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA, 1969).

Outro marco importante que trouxe contribuições conceituais e que reflete diretamente na consecução de direitos aos refugiados é a Declaração de Cartagena, 1984, a qual estendeu a aplicabilidade prevista na Convenção de Genebra, de 1951, para os países da América Latina. Nessa, o termo "refugiado" foi referido àquela pessoa que:

[...] tivesse fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, p. 3).

No âmbito nacional, o Brasil ratificou as proteções internacionais já previstas e, por meio da Lei Nacional de Refúgio, há um estabelecimento de

critérios mais amplos de reconhecimento dos refugiados quando comparados com os outros documentos internacionais. Somado a isso, a Lei n.º 9.474 de 1997 também estabelece um procedimento nacional específico para o reconhecimento desse contingente populacional que se sente obrigado a sair do seu país de origem em busca de proteção no Brasil (SOARES, 2012).

Os critérios nacionais de reconhecimento de refugiados encontram-se no artigo 1º da Lei n.º 9.474/97:

Art. 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, grifo nosso).

O advento oriundo dessa normatividade brasileira nos permite afirmar que, no âmbito jurídico, a legislação brasileira, além de recepcionar a totalidade dos princípios contemplados pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo de 1967 das Nações Unidas, apresenta-se como inovadora ao Promulgar a Lei n.º 9.474/97, caracterizada como uma das legislações mais modernas no contexto mundial. Essa característica atribuída à Lei Nacional de Refúgio se dá pelo fato de incluir as discussões contemporâneas sobre o tema (LEÃO, 2003).

Tendo percorrido o conceito de refugiados, no âmbito normativo e nos requisitos legais utilizados pelos principais documentos sobre a condição de refúgio, adentramos nos conceitos doutrinários.

Na perspectiva doutrinária, o conceito de refugiado está intimamente associado à proteção jurídica disposta nas legislações locais, nas declarações internacionais e demais documentos que tratam sobre o assunto, o que gera uma expansão desse conceito. Diante disso, surge a primeira problemática no que concerne à definição do termo refugiado: a ausência de uniformidade. Essa ausência é decorrente da amplitude em que a legislação ou documento internacional incide em cada Estado. Ao utilizar o Brasil como exemplo, podemos observar que, como dito anteriormente, a norma infraconstitucional que tutela a situação dos refugiados brasileiros é atual e ampla, incluindo aqueles que sofreram grave violação dos direitos humanos. Além disso, o Brasil também possui sua

atuação diante dos refugiados regulamentada por intermédio da Declaração de Cartagena, que se estendeu pelos países da América Latina.

É fato que existem inúmeros documentos que visam à proteção dos refugiados, entretanto, não é a sua totalidade que possui normatividade internacional. Dessa forma, o conceito de refugiado irá variar de acordo com o contexto do Estado-Nação em que o indivíduo está envolvido. Nessa perspectiva, não há uma homogeneidade de critérios de aplicabilidade para o reconhecimento do que é um refugiado. Essa problemática sai do campo teórico e adentra o campo prático quando, resultado dessa ausência de uniformidade, a ACNUR possui dificuldade em classificar, auxiliar e resguardar os refugiados e seus direitos (JUBILUT, 2007). Dessa forma, um país da América Latina, em função do segmento definido na Declaração de Cartagena, abrange um contingente de refugiados, oriundos de outros países que não seguem a mesma orientação.

A autora Flávia Piovesan (2007) considera, como Carta Magna do instituto do refúgio, a Convenção de Genebra de 1951. A analogia feita ao documento internacional advém do seu caráter universal (PACÍFICO; MENDONÇA, 2010). Essa universalidade é compreendida pela quantidade de países signatários dessa Convenção e/ou do Protocolo de 1967; no septuagésimo aniversário da Convenção de Genebra, a ONU (2011) divulgou que o número dos Estados signatários atingiu 148 países. Embora esteja presente esse caráter universal nesse documento internacional, como foi observado anteriormente, existem institutos jurídicos regionais mais completos no que concerne ao conceito de refugiado. O pesquisador da Universidade de Harvard, Goldenziel (2016), compreende que nenhuma lei internacional é projetada para proteger a maioria das pessoas deslocadas, desse modo, não cumprindo a sua definição.

Dessa forma, Goldenziel (2016) faz uma crítica sobre os documentos internacionais, já que esses possuem limitações a determinadas situações, protegendo apenas indivíduos que sofreram perseguição com base na raça, religiosidade, nacionalidade e adesão a um grupo social ou opinião política. Além disso, o pesquisador utiliza como metáfora de deslocamento do país de origem o termo "voo" e afirma que esses voos incluem outros aspectos não contemplados nos documentos citados como de suma relevância internacional:

Os motivos dos seus voos incluem perseguição, violência generalizada, migração econômica quando a violência torna suas atividades comerciais insustentáveis, pobreza, mudança climática. Mudanças de voo também ocorrem induzidos pela fome ou aumento das águas do mar que ameaçam limpar estados inteiros fora do mapa e outros horrores ainda (GOLDENZIEL, 2016, p. 2-3, tradução nossa).

Diante desse dilema semântico-interpretativo, podemos compreender que a definição do que é refugiado: "nunca partiu de uma mesma base teórica e tem sido um processo dinâmico marcado pelo pragmatismo, na tentativa de responder, em geral a posteriori, crises humanitárias já instaladas e fluxos de refugiados já em marcha" (CARNEIRO, 2012, p. 13). Nessa perspectiva, entendemos que a conceituação de refugiado deve ser universal e ampla, capaz de incluir as formas de refugiados já conhecidas e as que poderão surgir. Configura-se, pois, desafio acadêmico, social e legal em todo o contingente internacional. Assim, compreendemos que a definição de refugiado não deve trazer muitos elementos taxativos, evitando que haja um rol, podendo, então, a partir do caso concreto, fazer uma interpretação analógica objetivando maior proteção da população refugiada.

Reconhecemos que os conceitos de refugiados variam de acordo com a ótica adotada pelos autores. Voltados para o foco da humanização da situação dos refugiados, os autores Pereira e Gil (2014) definem refugiado realizando a associação ao direito basilar do homem: a vida, e, por conseguinte, a necessidade de fuga.

Refugiado é muito mais do que a condição de fugir de algum lugar, é aquele que procura um abrigo, um refúgio, por estar desamparado no princípio básico de sua existência: a própria vida. Também chamado por expatriado ou exilado, o refugiado é a pessoa que é obrigada a viver fora de seu país devido ao perigo gerado por perseguições políticas, religiosas ou por outro motivo em que sua presença no país de origem represente um perigo real e iminente de morte. Assim, refugiados são pessoas forçadas a empreender uma fuga, de modo individual, mas a situação no país de origem pode chegar a um contexto tão insustentável que a busca de refúgio pode também, como em geral ocorre, ser feita em massa (p. 197).

Por se fazer um conceito amplo, que não se restringe às limitações legais, temporais ou locais, esse será utilizado como orientador para o estudo sociojurídico.

Entretanto, por se tratar de um estudo com foco na perspectiva jurídica, é importante ressaltar que, diante do contexto brasileiro, tomaremos como referência a Lei n.º 9.474/97, o que não nos impede de incluirmos outras conceituações na artefaria deste artigo.

Ademais, é relevante apresentarmos a definição trazida pela ACNUR, visto que essa é a agência da ONU destinada aos refugiados e que trabalha de modo próximo aos governos, por meio de assessoramento e apoio à implementação de políticas referentes ao refúgio.

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras

internacionais para buscar segurança nos países mais próximos [...]. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais (ACNUR, 2015, p. 1).

A compreensão do entendimento do que é refugiado, sob a égide da ACNUR, faz-se relevante, pois é a partir desse conceito que um indivíduo é reconhecido internacionalmente como tal, e, por conseguinte, pode obter acesso à assistência da própria Agência, dos Estados e outras organizações.

Prosseguindo na busca de ampliar a compreensão sobre refugiados, partiremos para uma análise distintiva de outros conceitos que, não tão raramente, são usados como sinônimos para refúgio.

REFÚGIO, ASILO, MIGRAÇÃO FORÇADA E IMIGRAÇÃO: UMA NECESSÁRIA DISTINÇÃO

Ao observar os conceitos trazidos, é possível observarmos que, frequentemente, há o uso dos termos asilo, migração e imigração. A constante utilização desses institutos advém de suas semelhanças conceituais. Entretanto, é necessário reconhecer as suas distinções, posto que, a depender de qual instituto o indivíduo se enquadre, terá direito e proteção distintos. Além disso, propiciará compreender melhor o que se trata de uma situação de refúgio, com a finalidade de que esse termo não seja utilizado de forma errônea ou exacerbada, dificultando a identificação e, por conseguinte, a proteção dos refugiados.

Por muitas vezes, há uma dificuldade de implementação dos termos asilo e refúgio, isso é justificado diante das semelhanças entre os dois institutos, pois ambos visam à proteção, ao acolhimento, por parte de outro país, do estrangeiro que está sofrendo perseguições em seu Estado de origem. Embora haja quatro aspectos distintivos, conforme descritos por Piovesan (2001): a) A amplitude da atuação do instituto: o refúgio é um instituto com alcance internacional, enquanto o asilo é regional, com alcance na América Latina; b) Quanto à essência: o refúgio é essencialmente humanitário, enquanto o asilo é medida essencialmente política; c) Quanto ao motivo da perseguição: o refúgio engloba motivos de nacionalidade, de raça, de opiniões políticas, de religião e de grupo social, já o refúgio compreende apenas crimes de natureza política; e, d) Quanto à efetividade da perseguição: o refúgio necessita apenas o fundado temor da perseguição, enquanto o asilo necessita da efetiva perseguição.

No que concerne à diferenciação de refúgio dos institutos de migração forçada e imigração, inicialmente, vamos distinguir os institutos de

migração de refúgio, compreendendo que este é espécie daquele gênero. Diante do grupo de migrantes internacionais, existem os que foram forçados a sair da sua nação de origem, esse grupo compreende os refugiados. O termo "forçado" está intimamente ligado à classificação de refúgio, portanto, característica inerente ao instituto (MOREIRA, 2005). Faz-se relevante recordar que o motivo que gerou a força da migração não necessariamente trata-se de uma perseguição, violação de um direito, pode ser uma omissão e até mesmo o critério subjetivo de temor.

A discussão entre o que é caracterizado como refúgio e migração forçada está intimamente ligada ao conceito de refugiado, pois a migração forçada nada mais é do que o novo fluxo de pessoas que se deslocariam de seus Estados de origem, também de forma forçada, mas que não se enquadrariam na classificação de refúgio oriunda da Declaração de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 (MCVAY, 2012). Os novos fluxos de migrantes forçados compreendem os deslocados ambientais, os deslocados internos e as pessoas que precisam de proteção humana, como aquelas que são vítimas de tráfico de pessoas (JUBILUT; MADUREIRA, 2014).

A partir disso, podemos retomar a problemática da amplitude, ou justamente a ausência de amplitude da conceituação de refúgio, pois, a partir dos exemplos dados pelos autores anteriormente citados, sobre os novos fluxos de migrantes forçados, podemos afirmar que se essa proteção humana for oriunda de "grave e generalizada violação de direitos humanos", no Brasil, e por meio da força normativa da Lei n.º 9.474/97, esse indivíduo será caracterizado como um refugiado.

Compreende-se, com essa distinção, que uma das características da migração é que ela não limita o âmbito territorial, sendo o deslocamento internacional também um fenômeno de migração. O Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH) dispõe que o migrante é a pessoa que se transfere do seu lugar habitual. Já a imigração é a migração que compreende o cruzamento de fronteiras internacionais, ou seja, é o movimento da entrada de indivíduos em país distinto ao seu de origem (PEREIRA, 2009).

A conceituação pura de um termo pode nos levar a um equívoco. Correntes doutrinárias modernas, embora compreendendo que imigração se refere à mudança de Estado, classificam o refúgio como uma espécie de migração forçada. Essa quebra do paradigma da leitura literal se dá pela crítica que os autores fazem sobre a própria limitação da definição internacional do termo refugiado.

Considerando a diversidade de determinantes que conduzem aos status de refugiados, passamos a discorrer sobre os tipos de refúgios.

TIPOS DE REFÚGIOS

O fenômeno do refúgio cresce vertiginosamente e assume dimensão de problema sistêmico global. Pessoas são forçadas a buscarem refúgio devido a distintos conflitos e perseguições. Essa variedade de determinantes tem atribuído a esse fenômeno uma tipologia, considerando a causa raiz. Trataremos, nesta subseção, das espécies clássicas que, internacionalmente, asseguram o refúgio: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a legião e o pertencimento a um grupo social (JUBILUT, 2007). Ademais, também será abordada a espécie de Refúgio Ambiental. A inclusão desse na tipologia de refúgios é mais um posicionamento crítico sobre a ausência de um conceito amplo e universal sobre refúgio.

Por enquanto, nos atentaremos a apresentar, conforme já anunciado, a classificação internacional dos tipos de refúgio, com o acréscimo do refúgio por causas ambientais.

Refugiados por motivos de raça

Raça designa um grupo que apresenta certa homogeneidade no conjunto de aspectos genéticos particulares, hereditariamente transmitidos de geração a geração. Embora tal conceito não se restrinja a grupos humanos, essa conceituação é mais amplamente utilizada para essa espécie, sendo reconhecidas três raças primárias de seres humanos: a branca, a amarela e a negra. Dessas, decorrem raças derivadas, conhecidas como etnias. Considerando o processo de miscigenação vivido pela humanidade, na prática, não existem raças puras (JUBILUT, 2007).

No entanto, seguindo o raciocínio de Jubilit (2007), é inegável a relevância das características biológicas das raças em geral para o estudo pelas ciências biológicas. Contudo, há um risco iminente do uso da classificação racial para uso discriminatório e preconceituoso, razões originárias do racismo.

No contexto nacional, o racismo surge na cena política no período que

[...] se avizinha à abolição da escravatura e, conseqüentemente, à igualdade política e formal entre todos os brasileiros, e mesmo entre estes e os africanos escravizados [...]. O racismo brasileiro, entretanto, não deve ser lido apenas como reação à igualdade legal entre cidadãos formais, que se instalava com o fim da escravidão; foi também o modo como as elites intelectuais, principalmente aquelas localizadas em Salvador e Recife, reagiam às desigualdades regionais crescentes que se avolumavam entre o Norte e o Sul do país, em decorrência da decadência do açúcar e da prosperidade trazida pelo café (GUIMARÃES, 2004, p. 11).

Reconhecendo o problema, no campo do ordenamento jurídico brasileiro identifica-se a Lei n.º 7.716, de 1989, que estabelece os crimes resultantes de preconceito de raça, de cor. Essa posição de repúdio ao racismo é reafirmada na Lei n.º 9.459, de 1997, a qual ampliou o espectro, reconhecendo também os crimes para os preconceitos em função de etnia, dentre outros.

A existência do racismo não é exclusiva do Brasil, constitui fenômeno mundial, muito embora se reconheçam nações nas quais ele se expressa com maior presença e data do início do capitalismo. O racismo tem gerado problemas de grande magnitude, situação que levou a ONU, em 1965, a realizar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Para a qual, a concepção de hierarquias entre raças é "cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática", em nenhum lugar nem situação. Reconheceu, ainda, que a discriminação movida por racismo constitui obstáculo às relações pacíficas entre as nações e agride a paz e a segurança entre os povos. Em 2001, a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância reafirmou essa compreensão da ONU (JUBILUT, 2007, p. 12).

Diante desse contexto de reconhecimento do racismo, não é de causar estranhamento o quanto essas situações têm sido geradoras de refúgios de povos em busca de acolhida, respeito e melhores condições de sobrevivência, razão pela qual há o reconhecimento do status de refugiado para aqueles que padecem de perseguições e conflitos internos de motivação racial.

Refugiados por motivos de nacionalidade

A exemplo do termo refúgio ou refugiado, não há um sentido unívoco para nacionalidade. Numa perspectiva etimológica, a palavra deriva do termo latino *natio*, que significa nascimento e designa a origem do indivíduo. Essa definição alinha-se à conotação étnica, visto que asseguraria a nacionalidade a um grupo de indivíduos com base em suas semelhanças biológicas, a exemplo de "uma nação judaica". Uma outra conceituação de nacionalidade baseia-se na origem romana, *populus* (povo). Há tensões nessa conceituação relativas ao conflito dos entes nação e Estado, visto que valoriza um dos elementos desse, o povo – enquanto conjunto de indivíduos que se assemelham por pertencimento ao mesmo Estado. Os organismos internacionais, a exemplo da liga das Nações e a Organização das Nações Unidas, utilizam essa segunda concepção (JUBILUT, 2007). Para a autora, é essa segunda conceituação que legitima o Estado moderno, do qual deriva o

princípio de que cada nação corresponde a um Estado, ou seja, o princípio da nacionalidade.

No âmbito jurídico, nacionalidade configura-se como vínculo jurídico-político que vincula uma pessoa a um determinado Estado. Ao vinculá-lo, adquirem-se direitos e deveres (PEREIRA, 2018). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delinea os direitos básicos, adotada pela ONU em 1948, reconhece a nacionalidade como um direito universal.

Esse direito, no entanto, não é reconhecido e/ou respeitado por todos os Estados. Discriminações de minorias, a exemplo daquelas ocorridas no século XX, determinaram imigrações involuntárias na Europa, quando da supressão da nacionalidade de indivíduos por parte de alguns Estados, gerando o fenômeno do apátrida. Outras situações que afetaram diretamente a nacionalidade foram os exemplos clássicos da perseguição dos curdos no Iraque e aqueles que sofreram atrocidades ocorridas na guerra da ex-Iugoslávia; exigido que esses sujeitos buscassem refúgio por motivos relacionados à nacionalidade (JUBILUT, 2007).

Do exposto, desdobra-se o entendimento de que a nacionalidade continua sendo, para alguns, motivo de discriminação, principalmente em países multiétnicos. Essa situação tem promovido o deslocamento (fuga de indivíduos) na busca de refúgios.

Refugiados por motivos de opinião política

O conceito de política é amplamente difuso e definido por diferentes áreas do conhecimento: filosofia, sociologia, ciências políticas, direito, dentre outros. Para Jubilut (2007), os estudos sobre política se fundamentam em duas vertentes, uma que trata a política na perspectiva de viabilização da estrutura da organização estatal e uma outra que concebe a existência da política dependente da existência de uma coletividade (JUBILUT, 2007).

Em seu livro, "O Direito Internacional dos Refugiados", Jubilut (2007) destaca que a compreensão da coletividade como pressuposto da política traduz o pensamento de autores como Hannah Arendt e Norberto Bobbio. Para a primeira, ela atribui a afirmativa que a política se baseia na pluralidade de homens, configurando-se como necessidade imperiosa para a vida humana. Para o segundo, é atribuída a definição de política como esfera de competência do poder político.

Para o sociólogo Max Weber (2015, p. 63), política significa "aspiração à participação no poder ou exercer influência sobre a distribuição do poder, seja entre Estados, seja no interior de um Estado, entre os diversos grupos humanos".

A perspectiva de política enquanto dependente da variável coletividade e aspiração de poder ou de distribuição do poder é a que mais se

aproxima da discussão da política enquanto motor de uma das espécies de refugiados, aqueles por motivação política.

Para Jubilut (2007, p. 305):

É desse pressuposto da coletividade que emana [...] [o] motivo de reconhecimento do status de refugiado: a opinião política. A opinião política – tanto no sentido de expressão do melhor modo de estruturar o governo quanto no sentido de expressão do melhor modo de governar – somente pode existir na presença da coletividade, pois essa, na maioria das vezes, traz consigo a diversidade. Falar de opinião política na presença do singular – entendido tanto como a existência de um só ser humano como também a existência de uma única opinião – é um paradoxo. Assim, tem-se que ao consagrar a opinião política como fundamento da concessão do refúgio, em decorrência de ela ser um direito humano.

Essa conceituação de opinião política coaduna com a conceituação de refúgio, ambos traduzem como essência a coletividade. Urge salientarmos, entretanto, que não está assegurada a todo indivíduo a liberdade de expressão da opinião política. Em países de regimes tiranos, ditatoriais ou totalitários e, paradoxalmente, até mesmo, algumas vezes, em países em regime democrático, valores básicos como a liberdade de expressar opinião é ceifada. A garantia desse direito é fundamental. Entretanto, testemunhamos pela História a repressão a coletivos que discordam de opinião política dominante, sendo necessárias a esses medidas protetivas à vida. Cunha-se, assim, que a opinião política é um dos motivos de concessão de refúgio.

O Brasil tem a liberdade de conceder ou indeferir qualquer solicitação de asilo/refúgio político, sem gerar conflitos com as organizações internacionais, dada a sua legislação vigente (BIJOS, 2013).

Refugiados por motivos religiosos

Religião se configura como uma temática de grande amplitude, carregada de valores e crenças e, muitas vezes, polêmicas. Situação que dificulta a definição do termo.

Nesse diapasão, pode representar o estudo de suas origens e influências na vida individual e coletiva; assim como se voltar ao estudo dos tipos de religião e, ainda, deter-se ao reconhecimento da existência e da importância da pluralidade de tipos e modos como essas se apresentam numa dada sociedade, enfatizando a necessária tolerância às diferenças. Estudiosos têm buscado uma classificação genérica e polarizadora que oriente o estudo da religião, uma que a considere como algo positivo e outra que a considere como algo negativo (JUBILUT, 2007).

O sentido mais positivo se refere, segundo Jubilit (2017), a uma compreensão mais plural de religião, considerando a liberdade religiosa; para a qual, religião se configura como: "um fenômeno, na maioria das vezes coletivo, fundado na fé em algo metafísico e que ajuda os indivíduos que possuem esta crença na organização de suas vidas, a partir de princípios éticos que devem ser seguidos" (p. 129).

Portanto, é esse sentido que se alinha ao estudo em voga, já que estamos lidando com o respeito às diversidades e a supressão de direitos básicos. Para Moreira (2011, p. 164), "a marcha pelo reconhecimento do direito humano fundamental de crença religiosa se confunde com a própria consolidação dos chamados Estados Democráticos". Reconhece ainda que os conflitos decorrentes de motivações religiosas têm suas origens em tempos longínquos e acompanham a evolução da história da humanidade.

No curso da história, são reconhecidos clássicos exemplos de casos de perseguições por motivação religiosa, a exemplo da morte de judeus na Segunda Guerra Mundial e da opressão de milhares de afegãos durante o regime talibã, no Afeganistão. Lembramos que a perseguição também pode vir de grupos civis, não-estatais. Nos tempos atuais, aproximadamente 90 mil cristãos foram assassinados, por ano, por suas crenças, sendo um terço das mortes atribuídas a grupos islâmicos extremistas.

Cessão de liberdade, como no caso referido, faz com que ocorra emigração do país de origem e, conseqüentemente, ampliação no número de pessoas solicitantes de refúgio em outros Estados.

O direito humano fundamental à liberdade de religião e de crença pressupõe a existência de uma sociedade receptora e aberta à integração dos diversos grupos sociais religiosos, no convívio pacífico e duradouro, sendo o direito à paz um dos mais importantes a ser usufruído (MOREIRA, 2011, p. 165).

Os Estados Democráticos de Direito inseriram em suas constituições a garantia à liberdade de religião e assumem o compromisso de serem receptores de refugiados por motivação religiosa. O Brasil é um país receptor, sem restrições, de refugiados.

Refugiados por motivos de filiação a certos grupos sociais

O pertencimento a determinado grupo social e a conseqüente filiação e/ou identificação de indivíduos a certos subgrupos da sociedade configuram-se como motivação para a solicitação de refúgio, quando esse pertencimento originar posturas discriminatória e risco de violação à vida de seus integrantes.

Ocorre que, ao mesmo tempo que a inclusão dessa motivação se insere enquanto espécie de refúgio para responder a casos não considerados nos quatro tipos anteriormente descritos, emerge um desafio da imprecisão e definição conceitual do que vem a ser "certos grupos sociais".

Para Jubilit (2007, p. 132),

desse modo, na tentativa de combinar as duas necessidades aparentemente opostas, incluiu-se, entre os motivos clássicos, um critério sem definição precisa, que por sua essência pudesse ser flexibilizado quando houvesse a necessidade de proteger um indivíduo refugiado de fato e cuja situação fática não se subsumisse aos demais critérios.

Do exposto, depreende-se que, assumindo a imprecisão do termo "grupo social", sua inclusão entre as espécies de refúgios permite uma flexibilização para abarcar situações de discriminação e repúdio de determinados coletivos. Desse modo, a classificação de tipos de refúgios não é taxativa, porém a orientação de quem é refugiado se faz necessária para a positivação das leis e aplicação homogênea do instituto (JUBILUT, 2007).

Entretanto, conforme a mesma autora, dada a relativa imprecisão dessa espécie, não tem sido muito utilizada a solicitação de refúgios por motivação de pertencimento a certos grupos sociais. E, somente dois grupos de indivíduos que sofrem, secularmente, por suas características identitárias, discriminação e até violência, vêm solicitando, que são as mulheres e os homossexuais. Assim, há o entendimento de que o reconhecimento de refugiados dessa espécie ainda se encontra em construção, para assim não perder sua característica de flexibilização, conforme os valores que são mutáveis no decorrer dos anos.

Tendo recorrido sobre as cinco espécies de refúgios amplamente difundidas e reconhecidas normativamente, passamos a discorrer sobre um tipo de refúgio que tem se avolumado em tempos mais recentes.

Refugiados por motivos ambientais

As mudanças climáticas presentes no globo terrestre têm contribuído para deslocamentos populacionais. Entretanto, as condições ambientais não se configuram oficialmente como causa jurídica para a concessão de refúgio (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016).

Em contraposição, é perceptível a magnitude da problemática a partir das informações difundidas pela ONU, a qual cita o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), intitulado por "Mudanças climáticas 2014: Impactos, adaptação e vulnerabilidade". Nesse relatório, há uma estimativa de 1 bilhão de refugiados por causas ambientais, até 2050. Alerta, também, para as previsões de elevação do nível dos oceanos e as conseqüências

disso, podendo culminar com desaparecimento de nações e, por conseguinte, ampliando o número de deslocamentos ambientais (ONU, 2014).

Para Mont'Alverne e Fraco (2016), o conceito tradicional de refugiados constante na Convenção de Genebra é omissivo ao deixar escapar um importante motivo migratório: as questões ambientais. Para os autores, essa definição abarca aqueles que se deslocam por falta de condições naturais ou por uma abrupta mudança, como terremotos, tsunamis e inundações. Alertam que, embora o tema dos refugiados ambientais tenha ganhado destaque recentemente, insuficientes têm sido os investimentos para responder a essa demanda, apesar da emergência e relevância dessa espécie de refúgio. Emendam que inexistem, internacionalmente, norma jurídica que vise ampliar o conceito de refugiados constante na Convenção de 1951.

Em 1985, o professor Essam El Hinnawi aplicou o termo refugiados ambientais aos indivíduos forçados a deixarem seu habitat natural, em virtude de significativa perturbação ambiental, podendo ser de origem natural e/ou desencadeada pela ação humana. Esse deslocamento, de acordo com o professor do Egyptian National Research Centre, poderia ser temporário ou permanente, desde que tenha colocado em risco ou afetado diretamente a vida daquela pessoa/população (MORRISSEY, 2012). Esse conceito serviu de base para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), organismo internacional especialmente dedicado ao meio ambiente, desenvolver o conceito de quem seriam os refugiados ambientais (BARBOSA, 2007).

Em publicação mais recente, os autores Andrade e Angelucci (2016) reconhecem que, apesar de os fluxos migratórios serem fenômenos multicausais, será considerado refúgio ambiental quando o desequilíbrio ambiental for a principal causa do deslocamento populacional. Para Zetter (2011), a colonização baseada no confisco de terras e na remoção forçada dos nativos, bem como a escassez de terras férteis para a agricultura, irregularidade nos períodos invernosos e consequente baixa produtividade denotam situações que favorecem o refúgio ambiental.

Ademais, apesar de relativo avanço no meio acadêmico, a espécie de refugiados ambientais padece pela ausência de normas internacionais regulamentadoras, situação que tem dificultado a responsabilização dos Estados pelos danos ambientais e consequentes migrações forçadas. Na percepção de Mont'Alverne e Fraco (2016), se, por um lado, pela força da definição atual de refúgios, há invisibilidade dos refugiados ambientais e consequente indisponibilidade de direitos garantidos, por outro lado, é visível a interferência do ser humano sobre o meio ambiente, acarretando modificações significativas na natureza, as quais afetam o equilíbrio ambiental e provocam mudanças climáticas. Desses desequilíbrios, áreas

têm se tornado desabitáveis e a permanência humana torna-se prejudicada ou impossível. Esse cenário desolador impulsiona a locomoção forçada de pessoas para outros países.

Para Andrade e Angelucci (2016, p. 192): "Os sudaneses formam o único grupo de refugiados amplamente reconhecido como ambientais". Essa premissa ilustra o desafio de reconhecimento da espécie de refúgio ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional dos Refugiados passou por diferentes contextos e reflete os momentos históricos vividos pelas nações. O fenômeno tornou-se mais evidente a partir da Segunda Guerra Mundial, contexto dramático que levou a ONU a emitir a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em seguida, à criação do ACNUR, convenção considerada marco para a proteção internacional dos refugiados.

Em que pese a polissemia acerca do tema e de institutos correlatos, é mister reconhecer o refúgio como uma espécie de migração forçada que, em si, anuncia uma quebra do paradigma da leitura literal do termo e retrata um status de um fenômeno que tem múltipla determinação, representado pela diversidade de situações que conduzem ao status de refugiados, segundo sua causa raiz: raça, nacionalidade, opinião política, religião, pertencimento a um determinado grupo social e ambiental.

O reconhecimento de que o fenômeno do refúgio cresce vertiginosamente e assume dimensão de problema sistêmico global requer dos governantes políticas públicas mais inclusivas, e da sociedade um papel mais humanitário.

REFERÊNCIAS

- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Refugiados colombianos obtienen una nueva oportunidad en Brasil. ACNUR, 11 mar. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 11 mar. 2018.
- Andrade, J.H.F. Direito Internacional dos Refugiados - Evolução Histórica (1921-1952). Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 1996.
- Andrade, M.C.S; ANGELUCCI, P. D. Refugiados ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. HOLOS, ano 32, v 4, p 189-196, 2016.
- Araújo, N.; Almeida, G.A. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2001.
- Arendt, H. Origens do Totalitarismo - Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2007.

- Barbosa, L.P.; Hora, J.R.S. A Polícia federal e a proteção internacional dos refugiados. Brasília (DF): ACNUR, 2007.
- Bijos, L.M.D. O direito internacional e o refúgio político: international law and political asylum. *Revista CEJ*, v 17, n 61, p 17-26, 2013.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 25 ago. 2021.
- Carneiro, W.P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: Silva, C.A.S (org.). *Direitos humanos e refugiados*. Dourados (MS): UFGD, 2012.
- Dolinger, J. *Direito internacional privado: parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2008.
- Goldenziel, J. I. The Curse of the Nation-State: Refugees, Migration, and Security in International Law. *Arizona State Law Journal*, v 48, n 3, p 579-636, 2016.
- Guimarães, A.S.A. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de Antropologia*, v 47, n 1, 2004.
- Jubilut, L.L. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo (SP): Método, 2007
- Jubilut, L.L.; Madureira, A.L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v 22, n 43, p 11-33, 2014.
- Leão, R.Z.R. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados. In: Milesi, R (org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília (DF): CSEM/IMDH, 2003.
- Mcvay, K. Self-determination in new contexts: the self-determination of refugees and forced migrants in international Law. *Merkourios – International and European Migration Law*, v 28, n 75, p 36-52, 2012.
- Mont'Alverne, T.C.F.; Pereira, A.C.B. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. *Revista de Direito Internacional*, v 9, n 3, 2012.
- Mont'Alverne, T.C.F.; Fraco, R.A.N. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v 3, n 2, p 200-215, 2016.
- Moreira, J.B. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 4, v 2, p 57-76, 2005.
- Moreira, J.C.D. Refugiados religiosos. *Argumenta Journal Law*, v 15, n 15, p 163-173, 2011.
- Morrissey, J. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics'. *Journal of Political Ecology*, v 19, 2012. Disponível em: http://jpe.library.arizona.edu/volume_19/Morrissey.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.
- Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). ACNUR comemora 60 anos da Convenção de 1951 para Refugiados. 2011. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-comemora-60-anos-da-convencao-de-1951-para-refugiados/>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. Genebra (CH): ACNUR, 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 21 mar. 2018.
- Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984. Genebra (CH): ACNUR, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- Organização das Nações Unidas. Painel intergovernamental sobre mudanças climáticas. *Mudanças climáticas 2014: impactos, adaptação e vulnerabilidade*. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2014.
- Organização das Nações Unidas. Convenção da Organização de Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de setembro de 1969. Genebra (CH): ACNUR, 1969. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- Pacífico, A.M.C.P.; Mendonça, R.L. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. *Textos & Contextos*, v 9, n 1, p 170-181, 2010.
- Pereira, L.D.D. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"*. Belo Horizonte (MG): Del Rey, 2009.
- Pereira, R.M.C.; Gil Filho, S.F. Uma leitura da mundanidade do luto de imigrantes, refugiados e apátridas. *Geo Textos*, v 10, n 2, 2014.
- Pereira, L.F. Nacionalidade no direito constitucional brasileiro. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111862710/nacionalidade-no-direito-constitucional-brasileiro>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- Piovesan, F. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: Araújo, N; Almeida, G.A (org.). *O Direito internacional dos refugiados*:

uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2001.

Piovesan, F. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, V. M. (Org.). Direitos humanos e refugiados. Vila Velha (ES): UVV, 2007.

Soares, C.O. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

Weber, M. Ciência e política: duas vocações. São Paulo (SP): Martin Claret, 2015.

Zetter, R. Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks. Oxford (UK): University of Oxford/Refugee Studies Centre, 2011.